



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 623745
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arceburgo
Apenso: Recurso Ordinário n. 997566

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Arceburgo, para fiscalizar arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos relativos aos exercícios de 1995 e 1996.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 2/8/2016 (f. 718v/719), a Primeira Câmara: I) determinou a manutenção das imputações de ressarcimento ao erário municipal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, decorrentes do recebimento a maior de remuneração dirigidas: a) ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996), nos valores de R\$ 3.311,18 (três mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos), relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$ 11.983,51 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), relativo ao exercício de 1996; b) aos ex-vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, nos valores de R\$ 720,75 (setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), relativos ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$ 4.396,86 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), relativos ao exercício de 1996, por cada vereador; II) determinou a anulação da decisão na parte em que reconhece o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo nos valores de R\$ 144,16 (cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; e de R\$ 479,34 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), relativo ao exercício de 1996, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, o cargo de presidente da Câmara Municipal de Arceburgo não foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo. Após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Câmara, determinou, a sua anulação na parte em que declara que o Sr. Teobaldo de Paula e Silva recebeu, indevidamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

verba de representação nos valores de R\$144,16 (cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$ 63,44 (sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), relativo a 15 (quinze) dias do mês de fevereiro/1996, e que o Sr. Vitor Mariano recebeu indevidamente verba de representação no valor de R\$ 415,90 (quatrocentos e quinze reais e noventa centavos), relativo a fevereiro/1996 (quinze dias) a dezembro/1996. Embora os elementos instrutórios demonstrem que o cargo de presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996, e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996, não cabe, no presente momento, promover a citação daqueles responsáveis, uma vez que a Unidade Técnica, em 25/4/2015, ao refazer os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo, nos exercícios de 1995 e 1996, concluiu que não ocorreu o recebimento a maior de verba de representação naqueles exercícios. III) com base nas considerações acima, determinou que a CDM providencie a expedição de certidões de débito, acompanhadas de novas memórias de cálculo, com a especificação dos valores a serem restituídos ao erário municipal, em decorrência do recebimento a maior de remuneração, nos termos seguintes: reiteram que, nas certidões de débito e nas memórias de cálculo dos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, não deverá ser contemplado nenhum valor relativo ao recebimento a maior de verba de representação, pelas razões acima expostas. Em relação aos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti e Pedro Cattani Neto, deverá ser providenciada a emissão de uma segunda via da certidão de débito, e, em relação aos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, deverá ser providenciada a retificação da certidão de débito anteriormente emitida. As certidões de débito, acompanhadas das novas memórias de cálculo, deverão ser encaminhadas aos responsáveis acima mencionados, bem como ao atual prefeito do Município de Arceburgo. Na hipótese de os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano terem restituído aos cofres municipais valores recebidos a título de verba de representação, cuja anulação se defende neste voto, poderão ser adotadas as seguintes medidas: os responsáveis poderão pleitear, em âmbito administrativo ou judicial, a devolução dos valores pagos; ou o Município de Arceburgo poderá, por iniciativa própria, devolver aos responsáveis os valores pagos.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 997566, foi o mesmo conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, denegado, mantendo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

incólume a decisão recorrida, nos termos do Acórdão prolatado na sessão do Tribunal Pleno de 8/8/2018 (f. 760).

A decisão transitou em julgado em 4/2/2019, conforme certificado à f. 761.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 17/9/2019 (f. 812/812v), a Primeira Câmara: I) declarou *ex officio*, à luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, a nulidade da decisão da Primeira Câmara deste tribunal, proferida em 02/08/2016, na parte em que determinou ao Sr. Paschoal Rossetti, já então falecido, que restituísse aos cofres municipais de Arceburgo a importância referente à remuneração recebida em desobediência às disposições legais.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores Albino Telch, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paulo Cagnoni de Araújo, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vítor Mariano, Roberto Cagnoni de Araújo, foram emitidas as Certidões de Débito n. 208/2020 (f. 823/824), 209/2020 (f. 825/826), 210/2020 (f. 827/828), 211/2020 (f. 829/830), 212/2020 (f. 831/832), 213/2020 (f. 833/834), 214/2020 (f. 835/836) e 215/2020 (f. 837/837v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 623745R1613 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.